



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

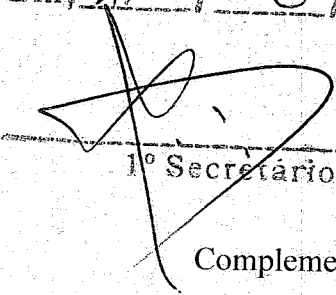
1

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/08/2011

Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam reduzidas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, art. 41, inciso II, alíneas a, b, c, d, e, f e g, e art. 45 da lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, 2009, 2010 e 2011, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, com observância dos prazos a seguir indicados:

I – 80 % (oitenta por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2012;

II – 70 % (setenta por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2012;

III – 60 % (sessenta por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2012;

IV – 50 % (cinquenta por cento), se recolhido até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das multas já pagas.

§ 2º Os honorários advocatícios, nos casos que sejam devidos, da cobrança das multas quitadas com o benefício previsto neste artigo, ficam reduzidos na mesma proporção aplicada as multas.

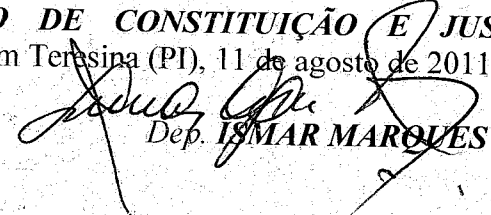
§ 3º O disposto nos incisos I e IV do *caput* aplica-se, igualmente, ao saldo devedor dos parcelamentos em curso.

§ 4º Considera-se valor da multa o valor original e sua atualização monetária e os juros de mora previstos em Lei.

Art. 2º - Os beneficiários da presente lei devem assinar termo de renúncia expressa ao direito de impetrar qualquer recurso ou de desistir dos já existentes.

Art. 3º - Revogadas as disposições contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 11 de agosto de 2011.


Dep. ISMAR MARQUES



LEI Nº 563, DE 14 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, art. 41, inciso II, alíneas a, b, c, d, e, f e g, e art. 45, da Lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, com observância dos prazos a seguir indicados:

- I - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 31 de ~~maio~~ ^{setembro} de 2006; 2011
- II - 70% (setenta por cento), se recolhido até 30 de ~~junho~~ ^{junho} de 2006;
- III - 60% (sessenta por cento), se recolhido até 31 de ~~junho~~ ^{junho} de 2006;
- IV - 50% (cinquenta por cento), se recolhido até 31 de ~~agosto~~ ^{agosto} de 2006.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das multas já pagas.

§ 2º Os honorários advocatícios, nos casos que sejam devidos, da cobrança das multas quitadas com o benefício previsto neste artigo, ficam reduzidos na mesma proporção aplicada às multas.

§ 3º O disposto nos incisos I a IV do *caput* aplica-se, igualmente, ao saldo devedor dos parcelamentos em curso.

§ 4º Considera-se valor da multa o valor original e sua atualização monetária e os juros de mora previstos em Lei.

Art. 2º Os beneficiários da presente lei devem assinar termo de renúncia expressa ao direito de impetrar qualquer recurso ou de desistir dos já existentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de maio de 2006.

Dep. Ildemar Moisés
GOVERNADOR DO ESTADO

Regina
SECRETÁRIO DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

PROJETO DE LEI Nº 032 DE DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em:

24/04/2007

Altera a redação do art. 1º (*caput*) da Lei nº 5.563, de 17 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.563, de 17 de maio de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 40, art. 41, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e art. 45, da Lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento seja efetuado integralmente, com observância dos prazos a seguir indicados:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI),
24 de abril de 2007.

Dep. ANTONIO UCHÔA

Orgão	AL
Número	AL-991/07
Data	25/04/07
Assunto	Gabinete de Lei
Matrícula	
Publicada	
Matrícula	



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114ª DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de dezembro de 2006 - Nº 244

TERESINA - PIAUÍ



LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

"Dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí e dá outras providências".

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, com os cargos, especialidades e habilitação, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos do Estado, regularmente investidos no cargo, atualmente pertencentes ou colocados à disposição da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, poderão ser lotados, no mesmo cargo e função, preferencialmente, na referida Fundação, observado o disposto no Inciso II, do artigo 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração apreciará quais servidores atendem aos requisitos deste artigo, para fixação ou não de sua lotação na Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, no interesse do serviço.

Art. 3º Aplica-se ao Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA FUNDAÇÃO RÁDIO
E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT	HABILIDADE EXIGIDA
I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO Cargos: Agente Operacional de Serviços Especialidades: 1 - Agente de Manutenção Especializada 2 - Auxiliar de Serviços de vigilância 3 - Auxiliar de Serviços Gerais 4 - Auxiliar de Serviços Administrativos 5 - Auxiliar de Produção Artística e Cultural 6 - Motorista	02 23 16 18 34 24	Ensino Fundamental Ensino Fundamental Ensino Fundamental Ensino Fundamental Ensino Fundamental Ensino Fundamental com Carteira Nacional de Habilitação
II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT Cargos: Agente Técnico de Serviços Especialidades: 1 - Técnico de Apoio Administrativo 2 - Técnico de Comunicação e Produção Cultural 3 - Técnico de Manutenção e Projeto 4 - Técnico de Tecnologia da Informação 5 - Técnico de Administração e Contabilidade	35 155 03 05 02	Ensino Médio Ensino Médio Ensino Médio Ensino Médio Ensino Médio, com curso específico na área de Administração ou Contabilidade
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS Cargos: Agente Superior de Serviços Especialidades: 1 - Administrador 2 - Comunicador Social 3 - Contador	02 78 02	Curso Sup. de Administração Curso Sup. em Com. Social Curso Sup. em Ciências Contábeis
TOTAL	399	

P.P. 4764

LEI Nº 5.623, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.563, de 17 de maio de 2006 (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I a IV do artigo 1º da Lei nº 5.563, de 17 de maio de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º
I - 80% (oitenta por cento), se recolhido 30 dias da publicação desta lei;
II - 70% (setenta por cento), se recolhido 40 dias da publicação desta lei;
III - 60% (sessenta por cento), se recolhido 50 dias da publicação desta lei;
IV - 50% (cinquenta por cento), se recolhido 60 dias da publicação desta lei".(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Marcelo Cavaleiro (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Ofício nº 7.282/06-GP

Teresina, 31 de agosto de 2.006.

Prezado Senhor,

Informo a V.Sa. que já transcorreu o prazo para pagamento das multas aplicadas por esta Corte de Contas, referente aos atrasos dos documentos relacionados na notificação em anexo.

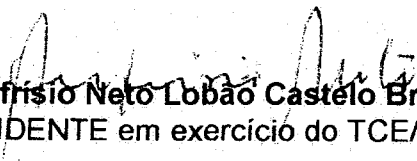
Dessa forma, encaminhamos-lhe nova guia de recolhimento nº 22.310 para que proceda ao pagamento das referidas multas, sem qualquer acréscimo de juros ou multa até o vencimento ou, caso julgue conveniente, apresente defesa no mesmo prazo.

Alerto-lhe, por oportuno, que o não pagamento da multa ou a improcedência das justificativas de defesa implicará na cobrança judicial do débito, acrescido de juros e encargos.

Esclarecemos, outrossim, que a expedição de qualquer certidão fica condicionada ao pagamento das respectivas multas, nos termos da Resolução TCE/PI nº 2.118/01.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Cons. Anísio Neto Lobão Castelo Branco
PRESIDENTE em exercício do TCE/PI

À Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO EDVAL CAMPELO ALMENDRA
Rua Matias Olimpio, s/n - Centro
Beneditinos-PI
64.380-000



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 08 / 11

Leagis
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio

para relatar.

Em 18 / 08 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 125/2011
PROCESSO AL – 1237/2011
AUTOR: ISMAR MARQUES
RELATOR: HÉLIO ISAIAS

APROVADO A UNANIMIDADE	
em,	10/10/11
Presidente da Comissão de	
Justiça	

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

A matéria está em consonância com art. 16, inciso III, art. 40, art. 41, inciso II, alíneas a, b, c, d, e, f e g, e art. 45 da Lei nº 4.721, de 27 de julho de 1994, este último com a redação que lhe deu a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, na esfera administrativa ou judicial, parcelados ou não, cujos fatos gerados tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, 2009, 2010 e 2011, combinado ainda, o art. 31 § 2º da Constituição Federal arts. 85 e 86 da Constituição Estadual e arts. 61 a 63 e 120 da Lei Ordinária nº 5.888/09.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de setembro de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da
Finanças
para os devidos fins.

Em 11/10/11

EWAGIS

Constituição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson

Filomena
para relatar.

Em 11/10/11

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas, Finanças e Tributação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 125, de 11 de agosto de 2011, que:

“Dispõe sobre a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí”.

AUTOR: Dep. Ismar Marques (PSB)

RELATOR: Dep. Edson Ferreira (PSD)

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, foi nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade da matéria, observando sua adequação as leis ordinárias em consonância com as normas esculpidas na Constituição Federal/88 e na Constituição Estadual/89.

Com efeito, a proposição objetiva a redução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí aos gestores públicos decorrentes de infrações administrativas, parcelando os débitos e amortizando o valor das prestações.

A concessão do parcelamento com a redução do valor do débito é um incentivo para que os gestores públicos quitem seus débitos desonerando-os dos altos encargos, quando é sabido que muitas multas são decorrentes de erros de gestão que nem sempre significam desvios do dinheiro público.

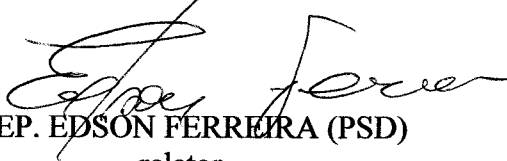
II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, observa-se que a proposição encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional este já foi analisado na Comissão de Constituição e Justiça, pelo que votamos pela sua normal tramitação e aprovação.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 de novembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA (PSD)
relator

